

Emenda nº \_\_\_\_\_, ao Projeto de lei nº 951, de 2015

Dê-se à Ementa e ao caput do Artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Dispõe que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis e aos policiais militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Artigo 1º – O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis e aos policiais militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.”

#### JUSTIFICATIVA

Além das razões apresentadas com maestria e sabedoria na justificativa do Projeto de Lei nº 951, de 2015, de autoria do Nobre Deputado Delegado Olim, e que ratificamos nesta oportunidade, algumas considerações ainda devem ser feitas.

A Assembleia Geral da ONU, em sua 106.<sup>a</sup> sessão plenária, realizada em 17 de Dezembro de 1979, aprovou o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que em seu artigo 8º, e), dispõe sobre a necessidade do servidor que age nos estritos ditames da lei ser alvo da proteção do Poder Público, ao preconizar que:

*“Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da comunidade em que exercem as suas funções, do organismo de aplicação da lei no qual servem e dos demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei”.*

O artigo 134 da Constituição Federal preconiza que incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Por comporem um grupo social vulnerável, dada a possibilidade estatística enorme de se envolverem em situações conflituosas, decorrentes do legítimo exercício da função policial, e devido aos limitados vencimentos que percebem para o exercício de sua missão, imprescindíveis para o sustento de seu núcleo familiar, não é

admissível que os policiais tenham que passar a destinar em seus orçamentos uma parte dos recursos que o Estado lhes paga para se defenderem diante das demandas judiciais e administrativas.

Portanto, defender judicialmente seus policiais configura-se em ato de Justiça, de tal sorte que o Estado não onere seus servidores - e por extensão os familiares destes - especialmente os operacionais que, ao mesmo tempo em que estão mais sujeitos a se envolverem em situações que acabam sendo submetidas à apreciação judicial ou administrativa, auferem menores vencimentos, exigindo deles patrocinar, às próprias expensas, sua defesa, quando cumpriam estritamente sua missão, como titulares legítimos do monopólio do uso da força, que lhes é delegado pela sociedade para a defesa dessa mesma coletividade.

O policial já tem por juramento sacrificar a vida, se preciso for, em defesa da sociedade. Sem embargo, não é razoável que sacrifique o sustento de sua família para se defender em demandas judiciais ou extrajudiciais decorrentes de suas ações no cumprimento do dever.

Se o policial, para fins de assistência judicial gratuita do Estado e diante das justificativas trazidas no bojo do Projeto de Lei 951, de 2015, e desta Emenda, não for considerado necessitado ou quiçá vulnerável, então quem o será?

É importante lembrar que a Constituição Estadual Paulista, no parágrafo 1º do artigo 139, estabelece que "*o Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia*". E, não por acaso, menciona polícia no singular. A seguir, estabelece no parágrafo 2º do mesmo artigo que "*a polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros*"; e arremata no parágrafo 3º que o Corpo de Bombeiros integra a Polícia Militar. Portanto, em uma visão mais ampla, de conceituação constitucional estadual de Segurança Pública, polícia é um ente só. Nesse sentido, justa é a proposta desta Emenda, de que os policiais militares sejam alcançados pelos objetivos do Projeto de Lei em epígrafe.

Por derradeiro, para dar cumprimento aos mandamentos constitucionais e à premente necessidade de assegurar aos policiais, civis e militares, acesso ao amplo direito de defesa e do contraditório, patrocinado pelo mesmo Estado que lhes incumbe de defender a sociedade, colocando em risco a própria integridade física, é que se torna absolutamente necessária e meritória a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei nº 951, de 2015.

Sala das Sessões, em

**Deputado Coronel Camilo, Deputado Coronel Telhada, Deputado Gil Lancaster, Deputado Cezinha de Madureira**

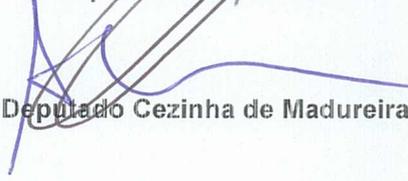


Deputado Coronel Camilo

Deputado Coronel Telhada



Deputado Gil Lancaster



Deputado Cezinha de Madureira